



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 6 de janeiro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## Instrução Normativa SGP Nº 01, de 05 de janeiro de 2026.

*Dispõe sobre a uniformização de procedimentos relativos à concessão, fruição, fracionamento, acumulação e registro das férias dos servidores da Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo.*

**A Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SGP**, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, considerando:

as alterações na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), promovidas pela Lei Complementar nº 1.437, de 23 de dezembro de 2025;

a necessidade de uniformizar a aplicação das novas regras pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica;

a obrigatoriedade de observância dos limites de acumulação, fracionamento e critérios de contagem de tempo para fins de concessão de férias;

o Decreto nº 70.310, de 29 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o pagamento do 13º salário dos servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e da Lei Complementar nº 817, de 12 de novembro de 1996, expede a seguinte Instrução Normativa:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para a concessão, fruição, registro, fracionamento e acumulação de férias dos servidores públicos estaduais, em conformidade com os artigos 176 a 179 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.437, de 23 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único** - Aplicam-se, nas mesmas bases e condições, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 as disposições desta Instrução Normativa aos servidores por ela regidos.

### CAPÍTULO II

## DA AQUISIÇÃO E CONTAGEM DO PERÍODO DE FÉRIAS

**Artigo 2º** - Para fins de contagem do período de férias, será computado o tempo de serviço prestado em outro cargo público, conforme parágrafo único do artigo 178 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, desde que:

I – o servidor comprove exercício no vínculo anterior por meio de certidão ou documento equivalente emitido ou publicado pelo ente de origem;

II – o intervalo entre a cessação do vínculo anterior e o início do subsequente exercício no cargo não ultrapasse 10 (dez) dias, os quais serão contados em dias corridos, conforme artigo 323 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III – o período não tenha sido anteriormente utilizado para férias ou convertido em indenização no ente de origem.

§1º Caberá ao órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal validar os documentos apresentados e registrar tempo reconhecido no sistema SOU.SP.GOV.BR, módulo de Férias do SOU.Gestão de Pessoas, disponível no Minha Área, na Plataforma.SP.

§ 2º - Caso haja inobservância no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere o inciso II deste artigo, o período para aquisição das férias terá início a partir do exercício no respectivo cargo no âmbito do Estado.

## CAPÍTULO III

### DO FRACIONAMENTO E DA ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

**Artigo 3º** - As férias poderão ser usufruídas, desde que atendido o interesse público:

I – integralmente, em um único período; ou

II – fracionadas em até 3 (três) períodos.

**Artigo 4º** - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, até o limite máximo de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, nos termos do §2º do artigo 176 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§1º- A absoluta necessidade de serviço deve ser formalmente justificada pelo comando imediato, e aprovada pela autoridade superior.

§2º É vedada a acumulação de férias que ultrapasse ao limite previsto no *caput* deste artigo, ainda que haja justificativa.

**Artigo 5º** – A acumulação de períodos de férias, prevista no § 2º do artigo 176 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, não trata de hipótese de indeferimento de férias, sendo medida excepcional destinada à fruição posterior, limitada ao máximo de 2 (dois) períodos consecutivos ou não, em razão de absoluta necessidade do serviço.

**Parágrafo único** – Nos termos do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, permanece vedado o indeferimento de férias já programadas pelas autoridades administrativas, admitindo-se, em caráter excepcional, que o indeferimento somente ocorra mediante autorização discricionária do Governador do Estado, por meio de decreto específico, fundamentada em justificativa formal apresentada pelas autoridades máximas dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL

**Artigo 6º** - Nos casos de fracionamento das férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal será pago integralmente quando da fruição do primeiro período, conforme artigo 177-A da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1º O valor do adicional será calculado com base na remuneração vigente na data do início do primeiro período de férias.

§ 2º Nos casos de alteração da base da remuneração, após o recebimento de que trata o *caput* deste artigo, implicará a complementação do adicional constitucional ou a restituição dos valores pagos a maior, conforme o caso, na fruição do próximo período de férias.

## CAPÍTULO V

### DA ESCALA ANUAL DE FÉRIAS

**Artigo 7º** – Compete ao dirigente de cada unidade administrativa:

I – realizar os procedimentos administrativos necessários à organização da escala de férias relativa ao exercício seguinte, no mês de outubro de cada ano, de forma a assegurar a sua conclusão no mês de dezembro, nos termos do artigo 179 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II – promover a divulgação interna da escala de férias, para ciência dos servidores;

III – proceder às alterações que se fizerem necessárias ao longo do exercício, por conveniência do serviço, observado o disposto no artigo 179 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

**Artigo 8º** - Toda programação e alteração na escala de férias deverá ser registrada no sistema SOU.SP.GOV.BR e validada pelo superior imediato do servidor.

## CAPÍTULO VI

### DO REGISTRO E CONTROLE

**Artigo 9º** - Os órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal deverão manter atualizado:

- I – o registro de períodos de férias;
- II – histórico de fruição de férias;
- III – justificativas das acumulações autorizadas;
- IV – a documentação referente a comprovação de tempo de outros entes.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 10** – O pagamento, a título de antecipação de 50% (cinquenta por cento), do décimo terceiro salário poderá ser realizado, a pedido do servidor, no mês do início do gozo das férias, aplicada ao primeiro período em caso de fracionamento, conforme Inciso II do artigo 2º do Decreto nº 70.310, de 29 de dezembro de 2025.

§ 1º – A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do gozo do primeiro período de férias.

§ 2º – A opção pelo pagamento do décimo terceiro salário na forma prevista neste artigo é irretratável para o exercício a que se refere.

**Artigo 11** - As férias já programadas e registradas poderão ser reprogramadas com base nesta instrução normativa a partir de 16 de janeiro de 2026 por meio do Sistema SOU.SP.GOV.BR.

**Parágrafo único** - As informações registradas no SOU.SP.GOV.BR serão tratadas de modo a assegurar interoperabilidade com os demais sistemas corporativos de gestão de pessoas e de processamento de pagamentos.

**Artigo 12** - Os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

**Artigo 13** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO MARIN ALVES NUNES**  
Subsecretário de Gestão de Pessoas Substituto